

## **COMUNICADO DE ESCLARECIMENTO**

### **CREDENCIAMENTO Nº 01/2026**

**Objeto:** “Credenciamento para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de Vale Alimentação e de Vale Refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, magnético ou de tecnologia similar, para utilização por funcionários do CONSAMU”, por intermédio do Agente de Contratação, transcreve e esclarece as dúvidas de licitantes, a saber:

A empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, encaminhou pedido de esclarecimento no qual questiona:

**Questionamento 1)** *Qual o regime de contratação dos servidores, celetistas ou estatutários?*

**Resposta do setor requisitante:** Os colaboradores do CONSAMU são contratados sob o regime celetista.

---

**Questionamento 2)** *A Edilidade possui inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)? Em caso afirmativo, qual o CNPJ inscrito?*

**Resposta do setor requisitante:** O CONSAMU não possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

---

**Questionamento 3)** *Há um percentual de desconto no benefício ao servidor à exemplo de cooperação (limitado a 20%)?*

**Resposta do setor requisitante:** Não há previsão de desconto ou coparticipação por parte dos colaboradores no benefício.

---

**Questionamento 4)** *Qual a data estimada de implantação do benefício?*

**Resposta do setor requisitante:** A implantação do benefício está prevista para ocorrer entre os meses de maio e junho de 2026, conforme disposto no item 6 do Anexo I do edital – Termo de Referência.

---

**Questionamento 5)** *A leitura sistemática do art. 69 da NLLC revela que a comprovação da solidez financeira da licitante vencedora do certame deve ser feita, obrigatoriamente, por índices econômico-financeiros usuais de mercado (caput e §5º), sendo o capital social ou patrimônio líquido (§4º) um critério adicional e cumulativo, aplicável a contratações de maior risco, e não um*

*substitutivo para quem não atende aos índices exigidos como disciplina – equivocadamente – a alínea “g” do item 5.4.4, do Edital:*

*“g) As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.” (g.n.)*

*Ou seja, a NLLC impõe uma nova concepção à qualificação econômico-financeira, conferindo aos índices contábeis o status de insubstituibilidade, de sorte que não há o que se falar em alternância pelo PL ou Capital Social, e sim de complementação ou, quando muito, exigir isoladamente os índices sem permitir sua alternatividade.*

*Neste pensar, destaca-se recente posicionamento do TCE/SP (TC-007337.989.24-8 e TC-007312.989.24-7) sobre as novas vertentes interpretativas da Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133):*

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS DO ENSINO. PREVISÃO DE BENEFÍCIOS À ME E EPP. LEI FEDERAL 14.133/21. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO LOTE ULTRAPASSA O LIMITE DE ENQUADRAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. INDEVIDA. SERVIÇOS QUE IMPÕEM SUBORDINAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ALTERNATIVIDADE NÃO PERMITIDA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

*Por fim, no que tange à possibilidade de que as empresas que não alcancem os índices solicitados possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, afora as questões abordadas pela Unidade de Engenharia da ATJ, acerca da precariedade de se contratar empresas com índice de solvência menor ou igual a 1,00, ainda que apresentado o capital social no montante requerido no edital, há questão que, a meu ver, altera o panorama do que este Plenário tem decidido acerca da matéria. Refirome às alterações advindas da Nova Lei de Licitações, que no caput do artigo 69 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao “status” de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes:*

*(...)*

*Nessa linha de raciocínio, considero que a norma vigente não permite a alternatividade em tais requisições, mas apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços”, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido.*

*Por esta razão, pergunta-se:*

*(a) é correto entender que a exigência de PL ou Capital Social na alínea “g”, do item 5.4.4, do Edital, deve ser atendida pela licitante credenciada em conjunto com os índices contábeis da alínea “e” do mesmo item, isto é, o PL ou Capital Social deve ser cumprido cumulativamente com os índices contábeis, conforme nova da NLLC (art. 69, caput) ou, no mínimo, não será permitida a alternatividade, conforme prevê a NLLC?*

*(b) o atingimento dos índices contábeis previstos neste instrumento convocatório deverá ser “superiores a 1 (um)”, conforme previsto na alínea “e” do item 5.4.4 do Edital, e isso significa dizer que as empresas participantes devem atingir no mínimo 1,01 de todos os índices indicados limitada a contagem até duas casas decimais?*

Vejamos o que diz o artigo nº 69 da Lei 14.133/2021:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Ou seja, ao contrário do que a empresa alega, a Lei **não** obriga a administração a verificar a qualificação econômico-financeira por índices econômico-financeiros usuais de mercado sendo o capital social ou patrimônio líquido um critério adicional e cumulativo. O que pode ser entendido, é que, caso seja solicitado índices econômico-financeiros, estes sim, obrigatoriamente, por força do § 5º devem ser usuais de mercado, sendo que a administração **poderá** solicitar a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10 % do valor estimado da contratação, sendo que a escolha do que será solicitado, isoladamente, alternativamente ou não, é discricionário da administração, conforme justificativas dispostas no ETP.

O TCE/PR já se manifestou recentemente sobre o tema, conforme acórdão nº 260/2025 – Tribunal Pleno:

*A possibilidade de exigir o **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **como alternativa ao não atendimento dos índices contábeis** utilizados por outros órgãos públicos, **não é uma imposição, tratando-se de uma escolha***

*discricionária da Administração, devendo ser feita de forma transparente e fundamentada, sempre visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.*

Desta forma, considerando as justificativas dispostas no ETP e a natureza da contratação, não há ilegalidade em exigir, de forma alternativa, os índices econômicos superiores a 1 ou capital ou patrimônio líquido superior a 5 % (cinco por cento) do valor total da contratação, em linha com os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa, mantendo a ampla competitividade.

Ainda, em relação as casas decimais a serem consideradas, não há limitação para a utilização de apenas duas casas decimais para cálculo dos índices, sendo necessário apenas que os valores sejam superiores a 1, independente da quantidade de casas decimais apresentadas no cálculo dos índices.

---

**Questionamento 6)** *É correto entender que deverá ser disponibilizado aos usuários do cartão uma central de atendimento telefônico gratuita (0800) disponível 24 horas por dia e 7 dias da semana, sem prejuízos de outras ferramentas, a fim de atender todo o universo de colaboradores deste Órgão/Ente, até mesmo àqueles que não possuem pacote de dados no celular ou acesso à internet, vez que a central de atendimento gratuita é acessível nos locais mais remotos ou de difíceis acesso, como Zonas rurais ou de baixa cobertura de dados, locais estes em que o acesso à internet móvel é limitado ou, até mesmo, inexistentes?*

**Resposta do setor requisitante:** Não, não está correto esse entendimento. O edital não prevê, em nenhum de seus itens, a obrigatoriedade de disponibilização de central de atendimento telefônico gratuita (0800).

Contudo, o edital estabelece a necessidade de disponibilização de canal de comunicação com a Administração, conforme segue:

*3.1.10 A empresa deverá designar um responsável pela gestão do contrato junto ao CONSAMU, informando nome, e-mail e telefone para contato, disponível os 07 (sete) dias da semana, com prazo máximo de resposta de 24 (vinte e quatro) horas;*

*3.1.11 A empresa vencedora do certame deverá garantir suporte técnico, no prazo máximo de 02 (duas) horas depois da solicitação nos canais de atendimento, bem como proporcionar treinamento, tanto de sua equipe quanto das ações que envolverem os profissionais do CONSAMU, para implantação e operacionalização da tecnologia empregada, bem como providenciar atendimento presencial, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;*

Dessa forma, a exigência prevista refere-se ao atendimento institucional ao CONSAMU, e não à obrigatoriedade de central de atendimento telefônico gratuita (0800) aos usuários.

Assim, não há exigência expressa quanto a esse modelo específico de atendimento ao público, ficando a critério das empresas a definição dos canais de suporte, desde que atendam às condições gerais previstas no edital.

---

**Questionamento 7)** *Os colaboradores desta R. Instituição que optarem por operadora de benefícios que não tenha atingido o quórum mínimo para assinatura de contrato (não está entre as duas mais votadas) serão remanejados à empresa mais votada?*

**Resposta do setor requisitante:** Sim. Nesses casos, será garantida a livre escolha do colaborador dentre as empresas efetivamente contratadas, conforme as regras estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência:

*5.20. Após a formalização do contrato com as duas empresas mais votadas, os beneficiários deverão escolher qual delas gerenciará seu benefício pelos próximos 12 (doze) meses, sem possibilidade de alteração até a próxima votação. Para isso, será realizado um processo interno de escolha, no qual cada funcionários poderá optar por uma das duas empresas contratadas.*

*a) Será enviado um formulário ou documento de opção para cada base do CONSAMU, contendo as informações das duas empresas contratadas.*

*b) Cada funcionário deverá indicar, no documento fornecido, qual das duas empresas deseja que gerencie seu benefício (cartão).*

*5.21. Havendo admissão de um novo empregado, este deverá aderir a uma das duas empresas credenciadas contratadas que vencer a votação.*

---

Considerando que as respostas aos questionamentos não alteram a formulação das propostas, informamos que o prazo para inscrição dos interessados em participar do primeiro ciclo de contratação permanece inalterado para o dia 07/04/2026.

Cascavel, 24 de março de 2026.

José Augusto de Souza  
Agente de Contratação